

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANADEP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, Pessoa Jurídica de direito civil sob forma de Associação sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, que congrega **Defensores Públicos do País**, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses, CNPJ nº 03.763.804/0001-30, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, sob o nº 00072836, sucessora da Federação Nacional de Defensores Públicos, criada desde 03 de julho de 1984, com sede na SCS Quadra 01, Bloco M, Edf. Gilberto Salomao, Conjunto 1301, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.305-900, neste ato representada, na forma do art. 27, VI, do Estatuto, por sua **Diretora Presidente, PATRÍCIA KETTERMANN NUNES**, brasileira, Defensora Pública no Estado do Rio Grande do Sul, Identidade nº 6054938326 SSP/RS e CPF nº 766.303.150-49, muito respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, através do **advogado signatário, legalmente constituído** por instrumento procuratório anexo, com fundamento no art. 103-A, § 2º, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, VIII, da Lei 11.417/06, para apresentar a presente

PROPOSIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE (PSV nº.)

tendo em vista as reiteradas decisões sobre a interpretação e aplicação do art. 134, §2º, Constituição Federal, mantendo-se plenamente constatável na praxis, porém, a multiplicação de controvérsias na matéria, acarretando grave insegurança jurídica.

I – DA LEGITIMAÇÃO DA ANADEP PARA DEFESA DOS INTERESSES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

São finalidades institucionais da ANADEP – Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná, nos termos do artigo 2º de seu estatuto:

“II – representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional e internacional, a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos, em juízo ou fora dele, velando pela unidade institucional da

Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, após prévia aprovação e autorização assemblear;”

II – DA PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE – INICIAL

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP – propõe a edição de súmula vinculante, nos termos da Lei n. 11.417/2006, com a redação seguinte, a partir dos acórdãos desta Suprema Corte tomados como base:

“O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo inconstitucionais quaisquer medidas do Poder Executivo, ou demais Poderes, que violem a autonomia funcional, administrativa e financeira da instituição”.

É cediço que, em diversos Estados da Federação e por repetidas ocasiões, tem sido necessária a intervenção reiterada e firme do Supremo Tribunal Federal para evitar que atos diversos do Poder Executivo violem a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, *status* garantido pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 e fortalecido pelo advento da Emenda Constitucional nº. 80/2014.

Tem-se como principais referências, nesse sentido, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 3.569/PE, nº. 3.965/MG e nº. 4.056/MA, dentre outras, sintetizadas no quadro sinótico a seguir:

Precedente	Síntese
ADI nº. 3.569/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 02/04/2007.	“I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. <u>A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado.</u> 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à

	Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes”.
ADI nº. 3.965/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 07/03/2012.	“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão “e a Defensoria Pública”, instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. <u>O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.</u> 4. <u>A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado.</u> Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.
ADI nº. 4.056/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/03/2012.	“CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI PROCEDENTE. I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º). II – <u>Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal.</u> Precedentes. III – ADI julgada procedente.”.
Ag RE nº. 599.620/MA, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 27/10/2009.	“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º, VII, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL 8.559, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, NA REDAÇÃO DA EC 45/04. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. <u>O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "[a] norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação</u>

	<p>dos direitos humanos." [ADI n. 3.569, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.5.07]. Agravo Regimental a que se nega provimento."</p>
<p>ADPF 307 MC-Ref, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2013.</p>	<p>“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. <u>Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais.</u> Medida cautelar confirmada. 1. A Associação Nacional dos Defensores Públicos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não detém legitimidade ativa para mandado de segurança quando a associação e seus substituídos não são os titulares do direito que pretende proteger. Precedente: MS nº 21.291/DF-AgR-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/95. Resta à associação a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar a lesividade alegada. 2. <u>A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde.</u> Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. 3. <u>A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo.</u> Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, ma, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo. 4. <u>São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição.</u> Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública</p>

	<p>quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira. 5. Medida cautelar referendada.”</p>
<p>RE 599620 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009.</p>	<p>“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º, VII, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL 8.559, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, NA REDAÇÃO DA EC 45/04. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. <u>O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "[a] norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.</u>” [ADI n. 3.569, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.5.07]. Agravo Regimental a que se nega provimento.”</p>
<p>ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012.</p>	<p>“ (...) 3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. <u>Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF.</u> Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. <u>É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para</u></p>

	<p><u>prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público.”</u></p>
--	---

III – DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MATÉRIA

Não são raras as situações em que se mostra necessário recorrer ao Poder Judiciário para ver observadas as prerrogativas institucionais e constitucionais da Defensoria Pública, já tendo esta Corte proferido decisões reiteradas no sentido de garantir a autonomia já estabelecida na Constituição Federal.

Vê-se presente, nesse sentido, o requisito do art. 2º, *caput* e §1º, da Lei 11.417/06, na medida em que há reiteradas decisões sobre a eficácia plena e aplicabilidade imediata do art. 134, §2º, da Constituição Federal, sendo desnecessária a edição de norma infraconstitucional para que se observe e assegure a autonomia da Defensoria Pública em relação ao Poder Executivo e demais Poderes.

Do mesmo modo, há grave insegurança jurídica na multiplicação de situações conflituosas que, de forma recorrente, tem levado o Supremo Tribunal Federal a se mobilizar para decidir questões muito semelhantes entre si.

A edição de Súmula Vinculante poderá colaborar, em muito, para a correta orientação jurídica dos órgãos da Administração Pública, evitando que a matéria continue a ser insistentemente trazida a julgamento por meio de controle concentrado de constitucionalidade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP – manifesta-se pela edição de Súmula Vinculante, nestes termos:

“O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo inconstitucionais quaisquer medidas do Poder Executivo, ou demais Poderes, que violem a autonomia funcional, administrativa e financeira da instituição”.

Pede deferimento.

Brasília, março de 2015.

Assinatura